



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 7 DE OUTUBRO DE 1933

N. 138

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Julgamentos designados pelo Exmo. Sr. ministro presidente, de acôrdo com o disposto no Regimento Interno — art. 75, § 5º, 2ª parte

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

### SESSÃO ORDINARIA EM 10 DE OUTUBRO DE 1933 — A'S 9 HORAS

Representação de classe — Grupo — Profissões Liberais

Relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

#### I — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Relatorio e parecer sobre as eleições de Santa Catarina.

#### II — Jurisprudencia do Tribunal Superior:

1. Processo n. 528 — Alagoas.
2. Processo n. 529 — Minas Gerais.

#### III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 79ª sessão em 31 de março de 1933.  
80ª sessão em 4 de abril de 1933.

#### IV — Editais e avisos

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

#### SANTA CATARINA

Recursos contra a expedição dos diplomas aos representantes de Santa Catarina á Assembléa Nacional Constituinte.

RECORRENTES — Marcos Konder e Luiz Osvaldo Ferreira de Mello.

RECORRIDOS — O Tribunal Regional de Santa Catarina e Fontoura Borges do Amaral.

#### RELATORIO

I — Em geral, processaram-se regularmente as eleições para deputados á Constituinte, procedidas em Santa Cata-

rina em 3 de maio do corrente ano. Fez-se a apuração geral em 27 de junho, tendo o Tribunal verificado haverem comparecido ás urnas e votado 26.533 eleitores. Deduzidos, deste total cedulas, que, por motivos diversos, não foram apuradas, restaram 26.264, que foram o número liquido dos votos apurados naquella região; donde haver o Tribunal encontrado, para quociente eleitoral, o número 6.566, resultante, da divisão do número de eleitores comparecidos — 26.264 — pelo de 4 deputados — que deveriam ser eleitos por essa região.

II — Pela apuração verificou o Tribunal que haviam sido eleitos: Candido de Oliveira Ramos, em primeiro turno, com 11.959 votos, e, em segundo, os candidatos Carlos Gomes de Oliveira, com 11.016, Aarão Rebello, com 10.932 e Fontoura Borges do Amaral, com 10.862 votos. O candidato Marcos Konder obteve 161 votos em primeiro turno e 7.536, em 2º.

Em consequencia desta apuração o Tribunal expedio diplomas aos quatro candidatos mais votados, um em primeiro turno, e tres em segundo.

III — Não se conformando com o resultado proclamado pelo Tribunal, pelo qual se expediram diplomas aos candidatos julgados eleitos, os Srs. Luiz Osvaldo Ferreira de Mello, candidato do "Partido Social Evolucionista" e Marcos Konder, do Partido Republicano Catarinense, interpuzeram recursos, para o fim de se reformar aquella decisão.

O primeiro recorrente pretende a anulação de toda a eleição procedida na região eleitoral de Santa Catarina, e o segundo quer que a apuração se faça no sentido de serem proclamados eleitos:

Em primeiro turno, os candidatos Candido Ramos e Marcos Konder (o proprio recorrente) e no 2º turno, Carlos Gomes de Oliveira e Aarão Rebello. Os recursos foram interpostos em tempo habil e com as formalidades legais. Arrazaram-no os recorrentes e um dos recorridos a fls. 7 a 14 e 27 e 29 verso.

IV — Com os principais subiram, em número de 17 (dezessete), recursos interpostos de decisões das Turmas Apuradoras, para o Tribunal Regional, os quais, não tendo logrado provimento do Tribunal *ad quem*, devem ser julgados por este Tribunal Superior, consoante ao disposto no paragrafo unico do art. 2º das instruções expedidas em 23 de maio de 1933. Tanto os recursos principais contra a expedição de diplomas, como os demais interpostos das decisões das turmas apuradoras, confirmadas pelo Tribunal *a quo*, serão relatados minuciosamente, á proporção que sobre eles fór se manifestado o

#### PARECER

#### RECURSO DO CANDIDATO MARCOS KONDER

V — Como consta do relatorio, o recorrente pretende ter sido eleito em primeiro turno pelo *quociente eleitoral*. E' o que refere o trecho de suas razões de recurso, ao topo da pagina 10 que, para mór clareza julgo conveniente transcrever. Ei-lo:

"... Um melhor exame do assunto convencerá que ha dois eleitos, em primeiro turno, o Sr. Candido Ramos, — eleição sobre a qual não paira menor sombra de duvida, — outro, o Sr. Marcos Konder, do Partido Republicano Catarinense, tambem em primeiro turno, pelo *quociente eleitoral*.

"Por outras palavras, a proclamação teria que ser feita nas seguintes condições: eleitos, primeiro turno (quociente eleitoral) o Sr. Candido Ramos, e o Sr. Marcos Konder (quociente partidario); 2º turno, os Srs. Carlos Gomes de Oliveira e Aarão Rebelo. O Sr. Fontoura Borges do Amaral, candidato do Partido Liberal, não foi eleito".

VI — Não me parece que o recorrente tenha razão. Sua pretensão encontra barreira em disposições claras do direito eleitoral. Vejamos. Para que o candidato se considere eleito em primeiro turno, é necessário:

a) que os votos, com os quais o contemplou o eleitorado, sejam manifestados no primeiro lugar da cedula — Código Eleitoral, art. 58, n. 4 —, e

b) que a votação assim obtida atinja o quociente eleitoral (cit. Cod., art. 58, n. 5, a).

VII — Ora, da apuração, de fls. 18 a 23 —, verifica-se que o recorrente apenas obteve, em primeiro turno, por sufrágios manifestados em primeiro lugar nas cédulas, cento e sessenta e um (161) votos.

E como o quociente eleitoral, na eleição de Santa Catarina, é seis mil quinhentos e trinta e seis, é evidente que a votação do recorrente ficou muito longe do número — requisito, exigido por lei para a eleição em primeiro turno.

VIII — Relewa notar que não pende duvida sobre a veracidade desses fatos: noticia deles obtive da leitura da ata da apuração geral da eleição na região de Santa Catarina, que está no processo, fls. 18 a 23, e cuja autenticidade e dizeres não foram contestadas pelo recorrente.

IX — Dirá, porém, o recorrente que, além da eleição em primeiro turno de que cogitam o art. 58 n. 4, e n. 5, a) do Código Eleitoral, ha outra forma de sufrágio em 1º turno, qual a indicada no n. 5, b) do Código citado que resa:

"... Estão eleitos no primeiro turno ... na ordem da votação obtida, tantos candidatos registados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidario".

X — E' verdade; mas, si aquela primeira modalidade, disposta nos ns. 4 e 5 a, do Código, não lhe é de socorro á pretensão, mais benevola acolhida não lhe depara, ao recorrente, a disposição do n. 5, b, citada, do Código Eleitoral, confirmada pela do art. 60 das Instruções de 7 de abril de 1933.

XI — Realmente, na hipótese do n. 5 b, se exige do candidato, para se eleger em primeiro turno, que o seu partido tenha obtido quociente partidario, que é o limite aquem do qual não se podem considerar eleitos em primeiro turno os candidatos não contemplados no primeiro lugar das cédulas.

XII — E' assim que se exprime o legislador do Código Eleitoral:

"Estão eleitos em 1º turno... tantos candidatos registados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidario (art. 58, letra b). — E

o art. 60 das Instruções:

"Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiveram o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registados sob a mesma legenda, na ordem da votação quantos faltam para completar o quociente partidario". E' claro.

XIII — Ora, o recorrente não obteve o quociente eleitoral, nem o seu partido teve votação suficiente para indicar quociente partidario.

XIV — A votação do Partido Republicano Catarinense não chegou para se formar quociente partidario, porque a soma de todos os votos de sua legenda registada — cinco mil trezentos e vinte seis, (5.326) — vide ata, a fls. 21 — é inferior ao quociente eleitoral apurado pelo Tribunal a quo, isto é 6.566.

XV — E si não tem quociente partidario o seu partido, o recorrente não se pôde beneficiar com a disposição do artigo 60 das Instruções (art. 58, n. 5, b, do Cod. Eleit.), que dá a eleição em primeiro turno aos candidatos aí contemplados, para completar o quociente partidario. Não é o caso do recorrente, fóra de duvida.

XVI — Estas considerações coincidem, mais ou menos, com as razões do recorrido — fls. 27 a 29 verso —, e com as informações, de fato e de direito, prestadas pelo venerando Tribunal a quo, que se lêem de fls. 32 a 33.

XVII — Não tendo conseguido eleger-se em primeiro turno, tambem em segundo o não obteve o recorrente, porque os outros candidatos alcançaram, sobre ele, grande maioria de votos. Assim é que o candidato Carlos Gomes de Oliveira teve o seu nome sufragado por 11.046 eleitores, o Sr. Aarão Rebelo, por 10.932 e o Sr. Fontoura Borges do Amaral, por 10.862; ao passo que a soma total dos sufrágios obtidos pelo recorrente atingiu apenas a 7.697, conforme a ata de apuração geral. Com a votação lograda por esses candidatos do Partido Liberal, Candido Ramos, em primeiro turno, e, em segundo, Carlos Gomes de Oliveira, Aarão Rebelo e Fontoura Borges do Amaral, completou-se a representação de Santa Catarina na Constituinte, conforme o que dispõe o art. 58 n. 8, do Código Eleitoral.

Não ficou lugar para o recorrente.

XVIII — Por estas razões julgo improcedente o recurso, e aconselho o Superior Tribunal a lhe negar provimento, confirmando assim a decisão do Venerando Tribunal Regional de Santa Catarina.

#### RECURSO DO CANDIDATO LUIZ OSWALDO FERREIRA DE MELLO

XIX — O recorrente compareceu ás urnas na eleição de 3 de maio, pleiteando um lugar na representação do Estado de Santa Catarina, na qualidade de candidato do Partido Social Evolucionista.

Quer que se anule toda a votação e se cassem os diplomas expedidos aos Drs. Candido de Oliveira Ramos, Carlos Gomes de Oliveira, Aarão Rebelo e Fontoura Borges do Amaral.

"E' fundamento do presente recurso, di-lo o recorrente, a violação dos arts. 97, c, do Código Eleitoral e 50, f das instruções, que dizem ser nula toda a votação, quando se provar a violação do segredo absoluto do voto, pelo fato de as sobrecartas utilizadas em toda a Região não serem opacas, conforme expressamente exige o Código Eleitoral e Instruções..."

XX — Prosseguindo, o recorrente estende a fundamentação de seu recurso ao fato de nos municípios do Sul do Estado os presidentes das Mesas Receptoras haverem feito retirar das Cabines indevassáveis as cédulas do Partido Social Evolucionista, infringindo assim a disposição do número 7 do art. 97 do Código Eleitoral, que resa:

"... Será nula a votação, quando se provar coacção, ou fraude, que altere o resultado final do pleito".

XXI — A interpretação que a maioria do Tribunal tem atribuído ao disposto no art. 97, n. 7 do Código Eleitoral é que, quando a votação se faz em sobrecartas transparentes, não completamente opacas, é de rigor fazer-se applicação do invocado n. 7 do art. 97, e fulminar de nulidade a votação, não sendo preciso que se prove a violação efetiva e real do sigilo absoluto do voto. E a maioria do Tribunal tem razão.

XXII — Si uma das bases do sistema eleitoral vigente é o voto secreto, como dispõe terminantemente o art. 56 do Código Eleitoral, ibi:

"O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional";

si um dos processos, ordenados pelo legislador, para resguardo do sigilo do voto, é o uso de sobrecartas opacas, como preceptoriamente ordena o art. 57, do cit. Cod., ibi:

"Resguarda o sigilo do voto... o uso de sobrecartas opacas..."

é evidente que o legislador considera de rigor o uso dessas sobrecartas opacas como indispensavel para segurança perfeita e integral do sistema eleitoral.

XXIII — Com estes elementos de interpretação, não haveria mistér, para se ter por nula a votação operada com infração daqueles dispositivos legais, que o legislador assim fivesse disposto expressamente.

XXIV — Mas a lei, para que duvida não houvesse, declarou explicitamente a cominação que *implicita*, mas clara e

evidentemente, já constava dos dispositivos citados — e no art. 97 ordenou que

*“Será nula a votação, quando se provar violação do sigilo absoluto do voto”.*

XXV — E como se obter a prova dessa violação? Tratando-se de sigilo absoluto, como quer a lei, para adquirir essa prova basta a verificação de que a sobrecarta, em vez de opaca, é transparente, mais ou menos transparente, de maneira a haver possibilidade de ser devassado o sigilo do voto. A firmeza da expressão legal — *sigilo absoluto*, não tolera outra interpretação do dispositivo em apreço.

XXVI — *Absoluto*, em vernáculo, quer dizer: *inteiro, incondicional, sem restrições* — Candido de Figueiredo “Dic. da lingua Portugueza”. E em latim, donde provém o vocabulo portuguez — Antenor Nascentes “Dic. Etimologico” — *absolutus*, a, um, significa *livre de todo embaraço, completo, inteiro, perfeito* — S. Saraiva. “Nov. Dic. Latino — Portuguez”, verb. *absolutus*.

XXVII — Ora, seria fazer violencia ao senso comum pretender que, com sobrecartas transparentes, mais ou menos transparentes, poder-se-ia conseguir um *sigilo absoluto, inteiro, completo, perfeito, sem restrições*. E’ evidente, pois, que o que o legislador quiz e ordenou com expressão energica e imperiosa (não faz mal repetir) foi que se tivesse *segurança perfeita* (absoluta, não relativa) de um *sigilo inteiro, sem restrições*, a respeito do qual não pudesse haver duvida. E entra pelos olhos de toda gente que tal segurança não se pôde conseguir com o uso de sobrecartas transparentes.

XXVIII — Conjuguem-se as disposições legislativas atinentes ao caso — as dos arts. 56, e 57, n. 1 e 97, n. 6, do Código e ter-se-á a convicção de que o pensamento do legislador foi que o uso de sobrecarta não opaca, o simples uso de sobrecarta transparente constitue a prova da violação do sigilo: verificar-se a transparencia da sobrecarta o mesmo é que se obter a *certeza, a prova de que não foi resguardado o sigilo do voto*, de que se atentou contra uma das bases do *sistema eleitoral*, disposto e ordenado no art. 56 do Código.

XXIX — Si a verificação de que a sobrecarta é transparente gera a *certeza*, de que o sigilo do voto não foi guardado *inteiro, completo e sem restrições*, isto é, *absoluto*, é evidente que essa verificação é a melhor prova, a prova completa da violação do sigilo. Por isto, em caso semelhante, o da eleição do Espirito Santo, eu afirmei, e repito, que para se ter por violada a disposição legal, citada, não é necessaria a prova de que alguém viu, *percebeu, vislumbrou*, através da sobrecarta, o que na cedula está escrito, não é necessaria outra prova, além da que decorre logicamente da verificação da transparencia da sobrecarta, pois que então se verifica a *possibilidade* de haver sido devassado o sigilo, que o legislador quiz que fosse inteiro e completo.

XXX — Interpretação do texto legal, diferente da que venho propugnando, colocaria o interprete em opposição a conhecido principio de hermeneutica, porque o conduziria a situação em que a disposição legislativa perderia seu vigor, *ac sine virtute operandi*.

XXXI — Realmente, como se obter a prova de que efetivamente alguém devassou o segredo que deveria estar inteiramente occulto no interior da sobrecarta? Impossível, salvo a hipótese de que o indiscreto descobridor o viesse declarar. Não o faria o agente do governo compressor ou o chefe politico truculento, que todavia se valeria da descoberta para castigar o discolo que tivesse ousado dissentir da sua orientação politica.

XXXII — Não foi de certo para esse caso que o legislador compoz a norma legislativa de que me ocupo. Outra situação, na qual seja possível a prova da discutida violação, não na imagino; de sorte que, ou jamais teriam applicação as disposições referentes ao sigilo por meio das sobrecartas opacas, ou que as teriam em rarissimos casos, de tal fórma raras, que não valia a pena edita-las com o rigor e a energia que se manifestam na letra dos dispositivos em apreço.

XXXIII — Demais, é preciso não perder de vista que o fito do legislador, ao exigir o uso da sobrecarta opaca na eleição, foi sem duvida tranquilizar o eleitor, dele retirando qualquer receio de ser perseguido pelo motivo de haver dissentido do pensar e do querer da pessoa poderosa, agente do governo, ou chefes politicos desabusados, capazes de contra ele exercer desapiedadas vinganças. Fóra de duvida.

XXXIV — Ora, si a sobrecarta que lhe fornecem, ao eleitor, não é completamente opaca, si é, mais ou menos transparente, esta circumstancia determina a *possibilidade* de ser devassado o segredo do voto, e tal *possibilidade* retira do eleitor a segurança do sigilo, comprime a sua liberdade e o força a votar em pessoa que não seja o de sua livre escolha. Por isto repito que para se anular a eleição em que a sobrecarta usada não seja inteiramente opaca, necessidade não ha de provar-se que *efetivamente* tenha havido violação do segredo do voto, bastando para isso a simples possibilidade dessa violação.

XXXV — Mas no caso de Santa Catarina eram opacas as sobrecartas fornecidas ao eleitorado? Responda-o o laudo dos peritos que funcionaram no exame pericial procedido nas sobrecartas que estão nos autos, que o Tribunal Regional atesta terem sido as de que usaram os eleitores na eleição de 3 de maio para deputados á Constituinte.

“Com exceção das que foram usadas nos municipios de Blumenau, S. Bento e Campo Alegre, que são opacas, todas demais são transparentes, mais ou menos transparentes, mas transparentes”.

Eis o que afirmam os peritos.

XXXVI — Não devem impressionar ao Tribunal as respostas aos quesitos formulados pelo eminente Dr. procurador geral, porque tais respostas afirmam, ora expressa, ora implicitamente, que as sobrecartas são transparentes. Realmente, que importa que em dadas circumstancias e estado das cedula, dobradas em quatro, por exemplo, as sobrecartas não deixem entrever o que nas cedula está escrito? Mesmo neste e noutros casos, a sobrecarta não é opaca, e apenas o estado da cedula, dobrada, impede a violação do segredo; mas a sobrecarta não deixa de ser transparente. Ora, é essa transparencia, que é uma qualidade de sobrecarta, independente de conter a cedula, que gera a possibilidade da violação do sigilo, e impede o dispositivo legal de conseguir a sua finalidade, que é garantir ao eleitor a sua perfeita liberdade de escolher o candidato que lhe pareça o mais digno de representá-lo.

XXXVII — Por força destas considerações considero nulas as eleições realizadas na região eleitoral de Santa Catarina, com exceção das dos municipios de Blumenau, São Bento e Campo Alegre. Como, porém, o eleitorado destes municipios representa muito menos da metade dos demais, é meu parecer que, de acôrdo com o disposto no paragrafo unico do art. 97 do Código Eleitoral, se julguem prejudicadas as votações de toda a região, e se mande fazer nova eleição em todo o Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1933. — Monteiro de Sales, relator.

#### RECURSOS PARCIAIS

N. 1 — O “Partido Social Evolucionista”, representado por seu delegado Manoel Ferreira de Mello, recorre da decisão da Turma Apuradora da 1ª secção da 20ª zona, que se recusou anular a votação dessa secção, por não serem opacas, nem uniformes, as sobrecartas usadas pelos eleitores dessa secção. O Tribunal confirmou a decisão sob os fundamentos seguintes:

1º, quando mesmo não fossem opacas as sobrecartas, e a lei tivesse determinado as suas dimensões, a inobservancia destas formalidades constituiria mera irregularidade, e nunca nulidade, de vez que dita nulidade não figura entre os casos expressamente declarados na lei;

2º, que as sobrecartas foram fornecidas pelo presidente do Tribunal em virtude de determinação do Sr. ministro da Justiça e presidente do Tribunal Superior.”

Como se vê do acórdão, o Tribunal não declarou formalmente que as sobrecartas eram opacas.

A materia deste recurso é identica á que se discutiu no recurso principal, interposto por Luiz Osvaldo Ferreira de Mello contra expedição de diplomas. Deve, pois, ser decidida no mesmo sentido, isto é, julgando-se nula a votação.

N. 2 — Luiz Osvaldo Ferreira de Mello, candidato do Partido Social Evolucionista e outros delegados do mesmo partido, recorrem das decisões das turmas apuradoras das secções, 1ª, n. 46, 3ª, n. 45, e 2ª, todas da zona do Rio do Sul, que apuraram as votações realizadas nessas secções, não obstante as impugnações dos recorrentes que as formularam sob os mesmos fundamentos do recurso n. 1, com o acrescentamento de que as sobrecartas não têm as dimensões le-

gais. O Tribunal confirmou as decisões das juntas apuradoras, sob os fundamentos seguintes:

1<sup>o</sup>, *são suficientemente opacas as sobrecartas impugnadas;*

2<sup>o</sup>, *quanto ás dimensões, não as fixou a lei, nem se comprehendia que o fizesse com o caráter de essenciais."*

O caso é identico ao do recurso geral, e, pois, merece a mesma decisão pelas mesmas razões aí declaradas.

N. 3 — O Partido Liberal Catarinense, por seu delegado, Josias de Araujo, não se conformando com a decisão da turma que deixou de apurar a eleição realizada na 9<sup>a</sup> secção da zona de Lages, por ter votado um eleitor, fiscal da Legião Republicana, sem exhibir o seu titulo, recorreu dessa decisão. Com suas razões o recorrente juntou uma certidão passada pelo official da Secretaria do Tribunal Regional, por ordem do presidente do mesmo Tribunal, da qual se vê que o eleitor em causa está alistado, sob o n. 165, na 13<sup>a</sup> zona de Lages. Decidindo o recurso, e á vista da certidão aludida, o Tribunal, aceitando sugestão do recorrente, *converteu o julgamento em diligencia, para que, aberta a urna da secção "sub judice", se verifique si o voto dado ilegitimamente foi tomado de modo que possa ser separado dos demais e anulado, caso em que se procederá aos ultteriores termos da apuração."*

Dos autos não consta si se procedeu á diligencia, mas penso que a diligencia seria inutil. O cidadão, de cujo voto é questão no incidente, é eleitor na mesma região e até na mesma zona em que se procedeu á eleição; de sorte que o seu voto, recebido aqui nesta secção não altera o resultado geral da eleição da região, e não havendo alteração, o voto é de se receber. Assim o tem entendido este Superior Tribunal, que, em muitos casos identicos, neste sentido tem julgado. E, pois, meu parecer que se dê provimento ao recurso, para ordenar a apuração da secção, sem deduzir do resultado o voto impugnado.

N. 4 — Germano de Oliveira, fiscal do candidato doutor Abelardo W. da Luz, recorreu do ato da 1<sup>a</sup> turma apuradora, que anulou a 7<sup>a</sup> secção da 14<sup>a</sup> zona de Laguna, por considerar fraudulentas as folhas da votação por não estarem tais peças rubricadas pelo juiz eleitoral.

Interposto o recurso, o Tribunal deu-lhe provimento para mandar apurar o resultado da eleição.

O recurso, portanto, ficou sem objeto. Todavia, penso que se poderia indagar do Tribunal *a quo* si o seu acórdão foi executado e si se fez a apuração ordenada.

N. 5 — O presidente do Partido Social Evolucionista recorreu da decisão da turma apuradora da 3<sup>a</sup> secção, urna 112, da 21<sup>a</sup> zona eleitoral, que não aceitou a impugnação oferecida pelo recorrente contra a apuração da votação da aludida secção.

O fundamento da impugnação foi que, constando da ata que votaram 164 eleitores, não foram encontrados na urna sinão 163 sobrecartas.

O recorrente não deu qualquer prova de sua alegação, e o Tribunal julgou que *"examinada em sessão a ata, verificou-se que houve perfeita correspondencia"* entre aqueles numeros.

E, pois, o caso de se negar provimento ao recurso.

N. 6 — Luiz Osvaldo Ferreira de Mello e Manoel Pedro da Silveira, delegados do Partido Social Evolucionista, recorreram da decisão da junta apuradora que mandou apurar a eleição da 5<sup>a</sup> secção da 14<sup>a</sup> zona, na qual o presidente da mesa mandou retirar da cabine indevassavel todas as cédulas do Partido Social Economista, fazendo assim coação aos eleitores do mesmo partido. O fato é verdadeiro. Confessa-o o presidente da mesa em documento official, e justifica seu procedimento com motivo de que as cédulas não estavam de acórdão com o art. 30, § 8<sup>o</sup>, ns. 1 e 3, das Instruções, aprovadas pelo decreto de 7 de abril de 1933. O fato é de indistigável gravidade. Esse ato do presidente da mesa constitue — não ha negar — coação exercida sobre uma parte dos eleitores, que assim se viram privados do exercicio do direito de livremente votar nos candidatos do seu partido. Não importa, como considera o acórdão do Tribunal Regional, que o ato *"exorbitante do presidente da Mesa Receptora tenha sido seguido de comunicação escrita, que, eximindo-o de violencia e clandestinidade, tenha permitido aos interessados tomarem as providencias que se fizessem necessarias, e que tais providencias tenham sido tomadas, em virtude de*

*reclamação feita por via telegrafica e de por urgente determinação do presidente do Tribunal haverem sido repostas as cédulas do Partido no gabinete indevassavel."* Não importa, porque houve um intervalo de tempo mais ou menos consideravel, durante o qual os eleitores se viram, sinão de todo privados do direito de livremente votar, pelo menos, dificultados no exercicio desse direito. Fóra de dúvida. E isto basta para se caracterizar a coação, como está disposto no art. 97, n. 7, do Cod. Eleitoral. Mas o acórdão considera finalmente que *provado não ficou, que qualquer eleitor deixasse de votar nos candidatos do partido recorrente por falta de cédulas respectivas no gabinete indevassavel.*

Ora, para receber e julgar procedente a alegação do recorrente, eu não exigiria, como faz o acórdão, a *prova de que qualquer eleitor tivesse deixado de votar por falta de cédulas de seu partido no gabinete indevassavel.* Vitima de coação provada, o recorrente deveria considerar-se fórrro dessa exigencia, da exigencia de uma prova de extrema dificuldade. A verdade, porém, é que o recorrente não só não provou, nem tentou provar, como *nem alegou* que algum seu eleitor tivesse ficado privado do exercicio de seu direito de voto pelo fato de retirada das cédulas do gabinete indevassavel. Nestas condições, a nulidade resultante da infração legal seria nua e sem fomentos de justiça, incorrendo assim na censura dos bons principios reguladores do caso — *Summum jus, summa injuria*, não sendo, portanto, de se acolher. Deve, pois, ser negado provimento ao recurso.

N. 7 — Germano de Oliveira, fiscal do candidato doutor Wenceslau da Luz, pede a nulidade da eleição procedida na 3<sup>a</sup> secção de Tubarão, porque as folhas de votação trouxeram apenas as assinaturas do presidente e mesarios da secção, quando, entretanto, o art. 13 das Instruções (decr. 22.627), ordena que essas listas devem ser rubricadas pelo juiz eleitoral.

O Tribunal negou provimento ao recurso, e a meu vêr julgou bem. O proprio recorrente lembra que o art. 79 do Cod. Eleitoral determina que *"em casos de deficiencias a mesa as supra"*.

E o art. 24, § 2<sup>o</sup>, das Instruções dispõe que *o presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiencias que se verificarem no material"*. Foi o que, corrolamente, fez a mesa da 3<sup>a</sup> secção de Tubarão. E esse procedimento da mesa está de acórdão com a jurisprudencia deste Superior Tribunal. Aconselho, portanto, que se negue provimento ao recurso.

N. 8 — O mesmo recorrente do recurso anterior recorreu, com os mesmos fundamentos da decisão que mandou apurar as eleições procedidas nas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> secções da 23<sup>a</sup> zona eleitoral. O caso é perfeitamente identico ao do recurso anterior, merecendo, portanto, a mesma decisão. Nego provimento ao recurso.

N. 9 — O Dr. Osvaldo Bulcão Vianna, fiscal da "Legião Republicana Catarinense", protesta contra a decisão que anulou a eleição da 4<sup>a</sup> secção do municipio de São José, recorre dessa decisão e pede se examinem as listas de votação, para que se verifique o equívoco do qual resultou a decisão recorrida. O recorrente nem declarou qual o fato contra o qual protesta, não o declarou nem menos o provou. Pelo acórdão do Tribunal *a quo* vê-se que o caso é de coincidência entre o número de eleitores que votaram na secção e o das sobrecartas encontradas na urna. O Tribunal,

*"Considerando que da verificação procedida pela turma apuradora, como consta da ata, ficou exuberantemente evidenciado que o número de sobrecartas existentes na urna era superior ao de eleitores que votaram, tornando-se assim inoportuno e desnecessario um segundo exame pelo Tribunal;*

*Considerando que, nos termos claros do art. 50, d, das Instruções (decr. n. 22.627), é nula a votação, quando o número de sobrecartas encontradas na urna não corresponder ao de votantes consignados na ata, e, no caso em apreço, aquele número era superior ao destes"*.

negou provimento ao recurso. O Tribunal tem razão, e eu tambem nego.

N. 10 — Affonso Guilhermino Wanderley Junior, delegado da "Legião Republicana Catarinense", interpõe recurso

contra a decisão da turma apuradora que anulou a eleição da 4ª seção eleitoral de Tijucos, pelo mesmo motivo alegado pelo Dr. Osvaldo Bulcão Vianna, no recurso n. 9; pede verificação da apuração e declara que seu partido abre mão do voto, que se encontrou uma cédula a mais do número de eleitores que votaram. O caso é perfeitamente identico ao daquele recurso n. 9: coincidência do número de cédulas encontradas na urna com o dos eleitores que votaram.

O Tribunal julgou prejudicado o recurso pelo motivo de já haver julgado o caso e de haver transitado em julgado a respectiva decisão. Sendo a hipótese identica ao do n. 9, sou de parecer que se negue provimento ao recurso.

N. 11 — O "Partido Social Evolucionista", por seu delegado, Manuel Ferreira de Mello, impugnou as eleições procedidas na 6ª e na 9ª zonas eleitorais pelos seguintes motivos:

1º, as folhas de votação não estavam rubricadas pelo juiz eleitoral;

2º, as sobrecartas usadas nessas eleições não eram opacas, nem tinham as dimensões e forma recomendadas pela lei. O Tribunal negou provimento ao recurso. Meu parecer é que, quanto á falta de rubrica do juiz nas folhas de votação, merece ser confirmado o acórdão recorrido por seus fundamentos. Realmente, a formalidade da rubrica do juiz nas folhas de votação (salvo a hipótese de fraude, que não foi levantada pelo recorrente) pode ser suprida pela mesa receptora, como o permite o art. 79 do Cod. Eleitoral, e assim tem sido sempre julgado por este Tribunal Superior, não havendo, portanto, razão para ser anulada a eleição na qual ocorreu a falta alegada.

Quanto á outra alegação, penso que o Tribunal não aplicou bem a lei.

Dois são os fundamentos do acórdão:

a) as sobrecartas utilizadas na eleição foram escolhidas pelo presidente do Tribunal Regional;

b) as ditas sobrecartas garantiram o sigilo do voto, tanto que não chegou ao Tribunal qualquer reclamação que prove ter sido violado o sigilo do voto.

Ora, frageis são os fundamentos do acórdão:

a) o fato de que tenha sido o nobre presidente do Tribunal quem tenha escolhido as sobrecartas impugnadas prova apenas, presuntivamente, que ao fornecimento desse material não presidiu intenção fraudulenta por parte do digno magistrado, mas não a prova que as sobrecartas estejam nas condições exigidas por lei: essa prova tê-la-íamos no exame pericial que porventura fosse instituído sobre esses instrumentos, exame que o recorrente requereu, não lhe havendo sido deferido o requerimento;

b) também falta de reclamação ao Tribunal contra o uso da sobrecarta não prova a sua legitimidade.

Reclamação houve, em tempo oportuno, ao poder competente — as turmas apuradoras — para dela conhecer, como é prova inconcussa este mesmo recurso interposto de decisão da turma apuradora para o Tribunal Regional.

O recorrente pediu o exame pericial das sobrecartas, e não foi atendido. Seu direito foi desconhecido e conculcado. Houve injustiça. A lei foi afrontada. É de rigorosa necessidade uma reparação. Assim, eu dou provimento ao recurso para converter o julgamento em diligência, afim de que se requisitem algumas das sobrecartas que serviram nas eleições das 6ª e 9ª zonas eleitorais, para sobre elas se instituir exame pericial no sentido de se verificar a procedencia ou improcedencia do recurso.

N. 12 — O mesmo recorrente do recurso n. 11, recorre da eleição procedida na 13ª zona eleitoral, e pelos mesmos motivos — sobrecartas fora das condições legais e falta de rubrica do juiz nas listas de votações. Sob os mesmos fundamentos declarados no acórdão que julgou o recurso n. 11, o Tribunal negou provimento a este recurso, e eu, pelos mesmos fundamentos manifestados neste parecer relativamente ao referido recurso n. 11, dou provimento em parte, para requisitar sobrecartas que serviram na eleição da 13ª zona eleitoral para serem examinadas nesta superior instancia.

N. 13 — O mesmo recorrente do recurso anterior, recorre da decisão procedida na 8ª zona eleitoral. Fundamento do recurso o mesmo do recurso anterior n. 12 — *sobrecartas transparentes*.

O Tribunal negou provimento, sob os mesmos fundamentos do acórdão proferido no recurso n. 11, e, pelas razões apresentadas no aludido recurso, tomo a liberdade de aconselhar o Tribunal a dar provimento em parte, para que venham algumas cédulas usadas nas eleições da 8ª zona, afim de serem examinadas para se verificar a procedencia ou a improcedencia da reclamação do recorrente.

N. 14 — Recorrente, o mesmo do recurso anterior. A reclamação é contra as eleições procedidas nas 2ª, 3ª e 4ª seções da 20ª zona, nas quais foram usadas sobrecartas não opacas. A mesma argumentação e os mesmos requerimentos para a pericia. O Tribunal negou provimento, pelos mesmos fundamentos que serviram ao acórdão julgador do recurso anterior, n. 13.

A decisão deve ser a mesma.

N. 15 — Recorrente, o mesmo do recurso anterior. Aqui a reclamação é dirigida contra as eleições da 5ª zona eleitoral. O objeto da reclamação, os argumentos e requerimentos, os mesmos do recurso n. 14. A decisão do Tribunal a mesma proferida sobre esse recurso, e com identica fundamentação. A decisão deve ser a mesma.

N. 16 — O Dr. Manoel Ferreira de Mello, representante do Partido Social Evolucionista, impugna a votação da 1ª seção da 13ª zona eleitoral, sob o fundamento de que af foram usadas sobrecartas transparentes.

O Tribunal negou provimento ao recurso. O caso é identico ao que se discutiu no recurso contra expedição de diploma, no qual foi recorrente o mesmo partido, ora recorrente. Julgo nula a votação pelas razões expendidas naquele recurso geral.

Rio, 4 de outubro de 1933. — *Monteiro de Sales*, relator.

Publique-se.

Rio, 4 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*.

## Eleição no Estado de Santa Catarina

(4 deputados)

Eleitores que compareceram ás urnas .....	26.533
Número de seções eleitorais que funcionaram .....	143
Votos anulados nas 143 seções, sendo que em 5 seções foram renovadas as eleições, conforme consta da ata geral (cédulas não apuradas — 269) .....	26.264
Quociente eleitoral .....	6.566 votos
Cédulas sob a mesma legenda .....	22.671
Partido Liberal Catarinense .....	10.758
Partido Republicano Catarinense .....	5.326
Partido Social Evolucionista .....	3.083
Legião Republicana .....	3.048
Pró-Estado Leigo .....	456

### Candidatos registrados

*Partido Liberal Catarinense* — Candido de Oliveira Ramos, Carlos Gomes de Oliveira Fontoura Borges do Amaral e Aarão Rabello.

*Partido Republicano* — Abelardo Wenceslão da Luz, Edmundo da Luz Pinto, Cid Campos e Marcos Konder.

*Legião Republicana* — Henrique Rupp Junior, João Bayer Filho, Edgard Barreto e Antonio Carlos Bitencourt.

*Partido Social Evolucionista* — José Eugenio Müller, Ernesto Lacombe, José Severiano Maia e Luiz Osvaldo Ferreira de Mello.

*Pró-Estado Leigo* — Altino Corsino da Silva Flores, Luiz Osvaldo Ferreira de Mello, Lacrocio Caldeira de Andrade e Gustavo Neves.

*Azulso* — Saturnino von Keistynng Maisonette.

### Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

1. Candido de Oliveira Ramos (eleito em 1º turno).
2. Carlos Gomes de Oliveira (eleito em 2º turno).
3. Aarão Rabello (eleito em 2º turno).
4. Fontoura Borges do Amaral (eleito em 2º turno).

Não houve suplentes, visto como os quatro eleitos pertencem ao Partido Liberal Catarinense.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor.

**Resultado total da apuração, conforme os dados extraídos da ata geral fornecida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina**

**1º TURNO**

	Votos
1. Candido de Oliveira Ramos.....	11.959
2. Abelardo Wenceslão da Luz.....	6.479
3. José Eugenio Müller.....	3.537
4. Henrique Rupp Junior.....	3.516
5. Altino Corsino da Silva Flôres.....	480
6. Marcos Konder.....	161
7. Edmundo da Luz Pinto.....	60
8. Ernesto Lacombe.....	21
9. Saturnino von Kersting Maisonette.....	9
10. Laercio Caldeira de Andrada.....	8
11. Cid Campos.....	8
12. Antonio Carlos Bittencourt.....	8
13. Oswaldo Ferreira de Mello.....	5
14. Carlos Gomes de Oliveira.....	4
15. Fontoura Borges do Amaral.....	3
16. João Bayer Filho.....	3
17. Aarão Rebelo.....	1
18. Edgar Barreto.....	1
19. José Severiano Maia.....	1

**2º TURNO**

1. Candido de Oliveira Ramos.....	11.832
2. Carlos Gomes de Oliveira.....	11.046
3. Aarão Rebelo.....	10.932
4. Fontoura Borges do Amaral.....	10.862
5. Marcos Konder.....	7.536
6. Edmundo da Luz Pinto.....	6.711
7. Abelardo Wenceslão da Luz.....	6.005
8. Cid Campos.....	5.493
9. Henrique Rupp Junior.....	5.033
10. Oswaldo Ferreira de Mello.....	3.648
11. João Bayer Filho.....	3.623
12. Ernesto Lacombe.....	3.474
13. Antonio Carlos Bittencourt.....	3.386
14. José Severiano Maia.....	3.240
15. José Eugenio Müller.....	3.253
16. Edgar Barreto.....	3.146
17. Laercio Caldeira de Andrada.....	514
18. Gustavo Neves.....	479
19. Altino Corsino da Silva Flôres.....	428
20. Saturnino von Kersting Moisonette.....	7

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

**Região — Santa Catarina**

**Ata da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte**

ATA GERAL DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO REALIZADA NA REGIÃO DE SANTA CATARINA, A TRÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e trinta três, na sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, às quatorze horas e trinta minutos, achando-se presentes o desembargador Erico Ennes Torres, presidente, e os juizes desembargadores Heraclito Carneiro Ribeiro, José Artur Boiteux, Francisco Tavares da Cunha Melo Sobrinho, no impedimento do desembargador João da Silva Medeiros Filho, cunhado do candidato doutor Abelardo Wenceslão da Luz, doutores Adalberto Belisario Ramos e Henrique da Silva Fontes, o desembargador presidente declarou que os fins da presente sessão eram: verificar o número de eleitores que compareceram a eleição realizada nesta região, a três de maio de mil novecentos e trinta e três, determinar os quocientes eleitoral e partidário e proclamar os eleitos. De acôrdo com a legislação eleitoral, funcionaram duas turmas apuradoras, que iniciaram os trabalhos a quatro de maio: a primeira, constituída pelo desembargador Erico Ennes Torres, presidente, doutores Miletto Tavares da Cunha Barreto e Pedro de Moura Ferro; a segunda, pelos desembargadores Heraclito Carneiro Ribeiro, presidente, José Artur Boiteux e Americo da Silveira Nunes. Havendo o Tribunal Superior decidido que não existia incompatibilidade entre membros de turma apuradora e candidatos, parentes em quarto grau, operou-se modificação nas tur-

mas, sendo os doutores Miletto Tavares da Cunha Barreto e Pedro de Moura Ferro substituídos pelos doutores Adalberto Belisario Ramos e Henrique da Silva Fontes, e o desembargador Americo da Silveira Nunes pelo desembargador Francisco Tavares da Cunha Melo Sobrinho. Foram apuradas cento e trinta e oito secções, tendo sido anuladas a quarta de Joinville, por ter sido encontrada uma cedula a mais que o número de votantes; a quarta de São José, a setima de Blumenau e a decima terceira de Lages, por existirem nas respectivas urnas maior número de sobrecartas autenticadas que o de votantes; a nona de Lages, por haver votado como fiscal de um partido, cidadão que não apresentou titulo de eleitor. Tomando conhecimento da anulação dessas secções, o Tribunal Regional, verificando que podia, materialmente, alterar o resultado apurado, mandou que se procedesse a novas eleições, tendo-se as mesmas realizado no dia onze do corrente e no dia dezoito a da decima terceira secção de Lages, as quais foram presididas pelos respectivos juizes eleitorais. Foram apresentadas varias impugnações, que foram consideradas inprocedentes pelos motivos que constam nas atas parciais, sendo considerada procedente a que versou sobre a não apuração dos votos dados em cedula com a legenda que não se acha registrada, "Liga Eleitoral Católica". Compareceram às urnas vinte e seis mil quinhentos e trinta e três (26.533) eleitores, como se segue: primeira zona, Araranguá, oitocentos e oitenta e um eleitores (881); segunda zona, Blumenau, dois mil cento e trinta e seis (2.136) eleitores; terceira zona, Bom Retiro, trezentos e dois (302) eleitores; quarta zona, Brusque, trezentos e cincoenta e três (353) eleitores; quinta zona, Campos Novos, oitocentos e setenta e sete (877) eleitores; sexta zona, Canoinhas, oitocentos e sessenta e três (863) eleitores; setima zona, Chapecó, duzentos (200) eleitores; oitava zona, Cruzeiro, trezentos e quinze (315) eleitores; nona zona, Coritibanos, seiscentos e setenta e três (673) eleitores; decima zona, Florianopolis, três mil e sessenta e dois (3.062) eleitores; decima primeira zona, Itajaí, dois mil trezentos e sessenta e três (2.363) eleitores; decima segunda zona, Joinville, mil e cincoenta e seis (1.056) eleitores; decima terceira zona, Lages, dois mil quinhentos e quarenta e quatro (2.544) eleitores; decima quarta zona, Laguna, mil seiscentos e oitenta e oito (1.688) eleitores; decima quinta zona, Mafra, setecentos e cinco (705) eleitores; decima sexta zona, Porto União, quinhentos e oito (508) eleitores; decima setima zona, Rio do Sul, seiscentos e sessenta e sete (667) eleitores; decima oitava zona, São Bento, quinhentos e oitenta e oito (588) eleitores; decima nona zona, São Francisco, mil e sessenta e cinco (1.065) eleitores; vigesima zona, São Joaquim, quinhentos e sessenta e seis (566) eleitores; vigesima primeira zona, São José, mil oitocentos e noventa e dois (1.892) eleitores; vigesima segunda zona, Tijucas, mil trezentos e quatorze (1.314) eleitores; vigesima terceira zona, Tubarão, mil duzentos e cincoenta e cinco (1.255) eleitores; vigesima quarta zona, Urussanga, seiscentos e sessenta (660) eleitores. Deixaram de ser apuradas duzentos e sessenta e duas, digo, duzentas e sessenta e nove (269) cedulas, por não satisfazerem às exigencias legais. Não foram contados os votos dados em Mafra (decima quinta zona) ao candidato José Severiano Maia, visto como exerceu o cargo de prefeito desse municipio, até o dia vinte e nove (29) de abril proximo findo, sendo, portanto, inelégivel, consoante o decreto número 22.364, de 17 de janeiro de 1933, artigo primeiro, número III, e Acórdão do Tribunal Superior, de onze de abril do corrente ano. Deduzidos os votos não apurados, verifica-se que o número total dos votos liquidados nesta região, foi de vinte e seis mil duzentos e sessenta e quatro (26.264). Dividindo esse número por quatro (4), resulta, como quociente eleitoral para o primeiro turno seis mil quinhentos e sessenta e seis (6.566). Foram apuradas vinte e duas mil seiscentas e setenta e uma (22.671) cedulas sob legendas registradas, sendo cinco mil trezentas e vinte e seis (5.326) Partido Republicano Catarinense; dez mil setecentas e cinquenta e oito (10.758) Partido Liberal Catarinense; três mil e quarenta e oito (3.048) Legião Republicana; três mil e oitenta e três (3.083) Partido Social Evolucionista; e quatrocentos e cincoenta e seis (456) sob a legenda Pró Estado Leigo. Dividindo-se o número de votos, emitidos em cedulas sob a mesma legenda, pelo quociente eleitoral, verifica-se que para o Partido Liberal o quociente partidário é um (1), não havendo os demais partidos e a Liga Pró Estado Leigo atingido o quociente eleitoral. Foram votados em primeiro turno o doutor Candido de Oliveira Ramos, (11.959) onze mil novecentos e cinquenta e nove; Abelardo Wenceslão da Luz, (6.479) seis mil quatrocentos e setenta e nove; José Eugenio Muller (3.537) três mil quinhentos e trinta e sete; Henrique Rupp Junior, (3.516) três mil quinhentos e dezesseis; Altino Corsino da Silva Flores, (480) quatrocentos e oitenta; Marcos Konder, (161) cento e sessenta e um; Edmundo da Luz Pinto, (60) sessenta; Ernesto Lacombe, (21) vinte e um; Saturnino von Kersting Maisonette (9) nove; Laercio Caldeira de Andrada (8) oito; Cid Campos, oito (8); Antonio Carlos Bittencourt, (8) oito; Luiz Oswaldo Ferreira de Melo, (5) cinco; Carlos Gomes de Oliveira (4) quatro; Fontoura Borges do Amaral, (3) três; João Bayer Filho, (3) três; Aarão Rebelo, (1) um; Edgar Barreto, (1) um; José Severiano Maia, (1) um; no segundo turno, Candido de Oliveira Ramos, (11.832) onze mil oitocentos e trinta e dois; Carlos Gomes de Oliveira, (11.046)

onze mil e quarenta e seis; Arão Rebelo, (10.932) dez mil novecentos e trinta e dois; Fontoura Borges do Amaral, (10.862) dez mil oitocentos e sessenta e dois; Marcos Konder, (7.536) sete mil quinhentos e trinta e seis; Edmundo da Luz Pinto, (6.711) seis mil setecentos e onze; Abelardo Wenceslau da Luz, (6.005) seis mil e cinco; Cid Campos, (5.493) cinco mil quatrocentos e noventa e três; Henrique Rupp Junior, (5.053) cinco mil cincoenta e três; Luiz Osvaldo Ferreira de Mello, (3.648) três mil seiscentos e quarenta e oito; João Bayer Filho, (3.623) três mil seiscentos e vinte e três; Ernesto Lacombe, (3.474) três mil quatrocentos e setenta e quatro; Antonio Carlos Bittencourt, (3.386) três mil trezentos e oitenta e seis; José Severiano Maia, (3.240) três mil duzentos e quarenta; José Eugênio Muller, (3.235) três mil duzentos e trinta e cinco; Edgar Barreto, (3.146) três mil cento e quarenta e seis; Laercio Caldeira de Andrade, (514) quinhentos e quatorze; Gustavo Neves, (479) quatrocentos e setenta e nove; Altino Corsino da Silva Flores, (428) quatrocentos e vinte e oito e Saturnino von Kersting Maissonette (7) sete votos. Estão eleitos: em primeiro turno, o candidato Candido de Oliveira Ramos; em segundo turno, os candidatos Carlos Gomes de Oliveira, Arão Rebelo e Fontoura Borges do Amaral. Não houve suplentes, visto como os quatro eleitos pertencem ao Partido Liberal Catarinense. Finalmente, determinou o desembargador presidente que um traslado desta ata, com todas as assinaturas constantes do original e acompanhadas, digo, acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, bem como os autos de recursos, fossem remetidos, em pacotes lacrados, ao excelentíssimo senhor ministro presidente do Tribunal Superior. E, para constar, mandou o excelentíssimo desembargador presidente que se lavrasse a presente ata, que foi escrita por mim, Alcides Ferreira Carneiro, secretario interino do Tribunal Regional Eleitoral e assinada pelo excelentíssimo desembargador presidente e demais juizes. (assinados). — *Erico Eunes Torres*, presidente. — *Heracito Carneiro Ribeiro*. — *Adalberto Belisario Ramos*. — *José Arthur Boiteux*. — *Henrique da Silva Fontes*. — *Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho*. — *Alcides Ferreira*, secretario.

## JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

### Processo n. 528

Natureza do processo — Alagôas — Sobre a renovação de eleições anuladas.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

*Os casos em que se convoca, de novo, o eleitorado, que votou, são os determinados no art. 42, § 2º, art. 43, § 1º e art. 55 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 528, de Alagôas:

O presidente do Tribunal Regional de Alagôas, no telegrama de fls. 2, solicita informações sobre a decisão tomada por este Tribunal Superior a respeito dos casos de renovação de eleições anuladas.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta ao pedido, resolve declarar que, consoante ao que já foi decidido no acórdão de 19 de maio último, no processo n. 497 (*Boletim Eleitoral*, n. 101, de 1933, pags. 2.216-2.217), os casos em que se convoca, de novo, o eleitorado, que votou, são os determinados no art. 42, § 2º, art. 43, § 1º e art. 55, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

São eles:

- a) o de urnas violadas;
- b) o de não corresponder o número de sobrecar-

tas autenticadas ao de votantes declarado na ata pelo presidente da mesa;

c) o de não chegar a destino a urna de alguma secção ou de chegar desacompanhada dos documentos da eleição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 23, de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

— *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

### Processo n. 529

Natureza do processo — Minas Gerais — Consulta — Sobre si deve ser ordenada nova eleição em secção anulada por se ter encerrado a votação antes da hora legal.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

*Não se renova a eleição em secção anulada, por se ter encerrado a votação antes da hora legal. E' que, na nova eleição, só podem votar os eleitores que votaram na eleição anulada e, assim, fica sem finalidade a nova eleição, pois, não poderão prevalecer-se dela os prejudicados com o encerramento extemporaneo, além disso, tal caso não figura entre os previstos na lei eleitoral. A renovação de eleição é um esgarmento á fraude e renovar-se uma eleição numa secção encerrada antes da hora, portanto possivelmente fraudulenta, seria isto um premio á fraude.*

### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de consulta número 529.

O Tribunal Regional de Minas Gerais consulta si deve ser ordenar nova eleição em secção anulada por se ter encerrado a votação antes da hora legal.

ACORDA o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder negativamente.

Como bem pondera o proprio telegrama da consulta, uma vez que na nova eleição só podem votar os eleitores que votaram na eleição anulada, a nova eleição fica sem finalidade, pois não poderão prevalecer-se dela os prejudicados com o encerramento extemporaneo. Acresce que o caso não figura entre os previstos na lei, havendo, aqui, uma clara indicação de não se renovar uma eleição, possivelmente fraudulenta, pois seria isto um premio á fraude, ao passo que, nos casos da lei, a renovação é um esgarmento á fraude.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

### ATAS

79ª SESSÃO, EM 31 DE MARÇO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos trinta e um dias do mês de março corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e

Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessôa, secretario "ad-hoc", mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente apresenta os seguintes telegramas do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior: número cincoenta e um mil oitocentos e noventa, declarando que tendo presente a consulta sobre o alistamento eleitoral do estrangeiro que provar ter propriedade por aforamento reunida ao requisito de ter filho brasileiro, decidiu, de moço geral, que o estrangeiro que provar ter o dominio util sobre um imovel e tem filho (legítimo, legitimado ou natural reconhecido) brasileiro, pode ser eleitor; que a Constituição Federal, no artigo sessenta e nove, número cinco, confere tacitamente a qualidade de brasileiros aos estrangeiros residentes no país, contanto que tenham bens moveis e sejam casados com brasileiras ou, quando sendo proprietários de bens moveis no Brasil, tiverem filhos brasileiros; número cincoenta e dois mil e vinte e sete, declarando, para os devidos fins, que foi ordenado o registro do Partido Nacional do Trabalho. O senhor doutor Edgard Costa incumbido, juntamente com o senhor doutor Octavio Kelly, de organizar as mesas eleitorais e de fazer sua distribuição por zonas, tendo em vista o último decreto que prorrogou o alistamento eleitoral até o dia dez de abril proximo, lembra a necessidade de se requisitar dos senhores juizes eleitorais, até o dia três de abril, ás três horas da tarde, o número de eleitores cujas inscrições já foram deferidas, e o das pendentes de decisão e discriminados os respectivos distritos municipais, e propõe ser convocada uma sessão extraordinaria para segunda-feira, três de abril, ás oito horas da noite, caso não haja, até aquela data, ato algum do Governô que altere o prazo para a organização das mesas, o que é unanimemente aprovado. O senhor doutor Fernandes Junior relata o processo de inscrição do senhor Alvaro Sarmento do Valle e por estar em termos vota e o Tribunal resolve expedir o respectivo titulo, o que é aprovado, sendo impedido de votar o senhor desembargador Moraes Sarmento, por ser parente do alistando. Em seguida, o senhor doutor Fernandes Junior lê o acórdão lavrado na consulta do senhor diretor das Obras do Arsenal de Marinha. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez horas. E eu, Octacilio Francisco Pessôa, secretario, "ad-hoc", fiz escrever esta ata que vai por mim assinada. — *Octacilio Francisco Pessôa*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

80ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quatro dias do mês de abril corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente lê um telegrama do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, declarando ser necessaria para prova de autenticidade, a assinatura de proprio punho, em todas as vias de titulos eleitorais, não podendo ser usadas chancelas. O senhor doutor Edgard Costa pede dia para julgamento do processo movido contra o senhor marechal Espiridião Rosas, do qual é relator, sendo marcada a proxima sessão, sexta-feira. São apresentadas tambem duas representações: do Partido Economista do Brasil e da Liga Eleitoral Catolica, reclamando contra a morosidade da entrega dos titulos eleitorais, declarando o senhor presidente que dará as necessarias providencias. Quarto ao pedido do senhor doutor Barros Barreto, juiz da segunda zona eleitoral, S. Ex. declara já haver nomeado os senhores juizes doutores Edmundo de Oliveira Figueiredo e José Antonio Nogueira. O senhor doutor Octavio Kelly apresenta a representação do senhor Altamiro Araujo, relativamente á entrega de documentos que lhe foram negados pelo diretor dos Correios e Telegrafos e de acordo com o parecer do senhor procurador, vota pelo arquivamento da representação, o que é unanimemente aprovado; apresenta tambem uma consulta dos senhores juizes eleitorais relativa á circular número onze que lhes foi enviada e pedindo encaminhar a sua representação ao Tribunal Superior. Nesse sentido resolve o Tribunal contra os votos dos senhores desembargador Piragibe e doutor Edgard Costa que opinam pelo arquivamento. O senhor desembargador Piragibe apresenta um recurso do senhor presidente do Departamento Nacional do Café, sobre a qualificação dos seus funcionarios e vota pelo não conhecimento do recurso, pela ilegitimidade da parte e assim ficou resolvido pelo Tribunal; apresenta tambem uma consulta assinada por funcionarios da Saúde Publica relativamente á sua qualificação *ex-officio* e vota para não se tomar conhecimento da mesma por não poder este Tribunal responder a con-

sultas de alistandos o que tambem é aprovado. O senhor desembargador Moraes Sarmento apresenta uma consulta do Departamento Nacional da Saúde Publica sobre a qualificação *ex-officio* de seus funcionarios e tratando-se de uma consulta do chefe de uma Repartição Publica vota para ser a mesma encaminhada ao Tribunal Superior, o que é aprovado unanimemente; apresenta, ainda, um officio do senhor doutor Pontes de Miranda, juiz da nona zona eleitoral, comunicando que ao despachar os processos de alguns alistandos verificou pertencerem eles a outras zonas e assim submete o caso á apreciação do Tribunal que resolve mandar o juiz remeter os autos aos juizes das respectivas zonas. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez horas e meia. E eu Antonio Baptista Pereira secretario do Tribunal a subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

## EDITAIS E AVISOS

### Segunda Circunscrição

#### QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

LAMARTINE PINHEIRO ALVES (8.813), filho de Francisco Luiz Alves Silva e de Zulmira Gomes Pinheiro Alves, nascido a 10 de novembro de 1887, no Estado do Espirito Santo, contador, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

JOSÉ DE CARVALHO LEMGRUBER (8.814), filho de Fidelis Lemgruber e de Antonia de Carvalho Lemgruber, nascido a 17 de novembro de 1906, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

NEWTON DE SOUZA ALMEIDA (8.815), filho de Sergio de Almeida e de Scyndia de Souza Almeida, nascido a 10 de abril de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

HENRIQUE BAPTISTA (8.816), filho de Julião Baptista e de Margarida Cypriano, nascido a 15 de março de 1874, em Paraíba do Sul, funcionario aposentado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

WALDEMAR SIQUEIRA AMAZONAS (8.817), filho de Gualter de Siqueira Amazonas e de Juracy Côrtes Amazonas, nascido a 8 de dezembro de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

JOSÉ SANCHES DE ALMEIDA (8.818), filho de José Ferreira de Almeida Costa e de Candida Augusta Santos da Costa, nascido a 30 de dezembro de 1887, no Distrito Federal, despachante, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ALCEBIANES LOPEZ (8.819), filho de Manoel José Lopez e de Genoveva Alexandrina Ferreira Lopez, nascido a 1 de agosto de 1876, na Capital Federal, dentista, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

MAURICIO SAUER (8.820), filho de Frederico Henrique Sauer e de Amelia Unger Sauer, nascido a 4 de abril de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida).

AMERICO ANTONIO BARBOSA (8.821), filho de Antonio Barbosa e de Eulalia Maria da Conceição, nascido a 21 de maio de 1882, no Estado do Rio, comércio, com domicilio eleitoral, no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA (8.822), filho de Julio Caetano de Almeida e de Anna Garcia de Almeida, nascido a 24 de dezembro de 1903, em Baía, funcionario público, solteiro com domicilio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

O escrivão, *Francisco Farias*.

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)

RIO DE JANEIRO